

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2005

Introduz alteração no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Autora: Deputada Laura Carneiro

Relatora: Deputada Celcita Pinheiro

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe estender às mães adotantes o direito a dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, até que seus filhos completem seis meses de idade.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora justifica que tal descanso, além de possibilitar a amamentação, proporciona também que a mãe dispense os vários outros cuidados de que necessita a criança.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais



9AA36F5550

ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em tela reveste-se de evidente caráter social e de justiça. De fato, o filho menor de seis meses de idade demanda de sua mãe atenção constante, seja ele biológico ou adotado. Não apenas o aleitamento materno justifica o direito a tais descansos; a criança necessita vários outros cuidados maternos.

Ainda mais, o filho adotado, nos primeiros meses de vida, provavelmente manifestará necessidades de afeto ainda maiores que aquelas expressas pelo filho biológico. O tempo de convivência é menor, uma vez que não houve o período de gestação, assim sendo, essa criança necessita da presença de sua mãe pelo maior tempo possível. A lei há que garantir esse direito, tão fundamental, às crianças brasileiras.

A garantia do benefício às mães adotantes proporcionará melhores condições a essas mulheres no cumprimento de seus papéis de mãe e cuidadora. Trata-se, na verdade, de um direito de cidadania assegurado às mães biológicas; não há motivos para sua não extensão às adotantes.

Pelo acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

